

## Sucumbência deve ser fixada por apreciação equitativa

Os honorários de sucumbência em tutela cautelar antecedente devem ser fixados por apreciação equitativa. O entendimento foi firmado, por maioria, pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. O acórdão é do último dia 11.

STJ



Honorários de sucumbência devem ser fixados por apreciação equitativa, diz STJ  
STJ

Prevaleceu o voto do relator, ministro Gurgel de Faria, que entendeu que a fixação de honorários de sucumbência em tutela cautelar antecedente, ajuizada pelo contribuinte com a finalidade de se antecipar a futura execução fiscal e garantir o crédito tributário para obter certidão de regularidade fiscal, deve seguir apreciação equitativa, sendo inaplicáveis os parâmetros estabelecidos no artigo 85 do CPC/2015.

"Isso porque não se pode estimar o proveito econômico obtido com a emissão da referida certidão, assim como não há como vincular o sucesso dessa pretensão ao valor do crédito tributário. Dessa forma, os ministros ressaltaram que os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados conforme o artigo do CPC/2015", disse.

Segundo o ministro, na ação executiva fiscal, o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais, sendo certo que, nos embargos à execução, aquele (o valor da causa) deve ser equivalente à parte do crédito impugnado, de modo que o "quantum da condenação" e o "proveito econômico obtido" aos quais se refere o § 3º do artigo 85 do CPC/2015 devem ter correlação com o crédito tributário controvertido.

"Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do artigo 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo", explicou.

Para o ministro, na hipótese em que a parte requerente pediu a concessão de cautelar para o fim de obter a certidão de regularidade fiscal, não dando ensejo à fixação da verba honorária de sucumbência sobre

eventual e futuro proveito econômico que a executada poderá vir a ter, nem sobre o valor do crédito tributário.

"*In casu*, autoriza-se o arbitramento por apreciação equitativa, pois, ao mesmo tempo em que não se pode estimar o proveito econômico obtido com a emissão da certidão de regularidade fiscal, não há como vincular o sucesso dessa pretensão ao valor do crédito tributário", pontuou.

### **Discussão**

Os ministros analisaram um recurso especial em que uma empresa de celulose questiona acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A corte entendeu que, "não havendo manifestação expressa da União no reconhecimento da procedência do pedido, impõe-se a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, uma vez não caracterizada a hipótese prevista no artigo 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002."

No recurso, a empresa alegou, além da ocorrência de divergência jurisprudencial, violação do artigo 85, § 8º, do CPC/2015, por entender que o caso dos autos não autorizaria o arbitramento, por equidade, da verba honorária de sucumbência.

Clique [aqui](#) para ler o voto do ministro

**REsp 1.822.840**

**Date Created**

17/12/2019